AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.127 - PR (2019/0106178-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANITA ELISANGELA DA COSTA
ADVOGADOS	:	NILDO VALENTIN DA COSTA - PR037331 ALCIANA REOLON SANCHES BUENO - PR047785 ROBSON AKIO SAWADA E OUTRO(S) - PR077291
AGRAVADO	:	MARCIO ANTONIO ZINATO
ADVOGADO	:	SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI E OUTRO(S) - PR049410

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, CPC/2015).
1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.
2. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por r ANITA ELISANGELA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do agravo, o recorrente alega, em síntese, que "*No que tange a aplicação da súmula 83 do STJ, há que se destacar que não há "jurisprudência consolidada" em conformidade com o acórdão recorrido, merecendo ser integralmente reformada a decisão agravada*."(e-STJ fls. 200).

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não pode ser conhecido, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, em atenção ao princípio da dialeticidade, esta Corte Superior tem manifestado reiteradamente que alegações genéricas não são suficientes para impugnar os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, sendo necessário argumentação específica, adequada às particularidades do caso concreto e apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Na hipótese dos autos, a Corte estadual inadmitiu o recurso especial por considerar que incide óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no que tange à análise do tema referente à cláusula do foro de eleição (e-STJ fls. 189/190).

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 198/201), o recorrente não demonstrou a inadequação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, limitando-se a tecer alegações genéricas acerca da inaplicabilidade do referido óbice, alegando *que não há "jurisprudência consolidada" em conformidade com o acórdão recorrido, merecendo ser integralmente reformada a decisão agravada*.

Ademais, quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, constata-se que o recorrente deixou de apresentar julgados deste Superior Tribunal de Justiça contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, indicando apenas a ementa de acórdãos anteriores a estes.

Portanto, verifica-se que o agravante deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.*
> *1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo,*

nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.
1.1. As alegações de ausência de fundamentação da decisão agravada e de invasão da competência desta Corte não suprem a necessidade de impugnação específica dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1339659/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).
2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1230483/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Nos moldes do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil

> *de 1973, o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 exige do causídico a devida fundamentação dos recursos, tese corroborada pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1110243/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)***

Nesse contexto, à luz do princípio da dialeticidade, é forçoso concluir pelo não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Tratando-se de recurso oferecido já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11 do art. 85, conforme orienta o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ. Ocorre, entretanto, que o recurso especial apresentado no STJ foi interposto nos autos de agravo de instrumento, decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários, não sendo cabível, portanto, tal condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator